

Título do Artigo:

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA INTERNET: ANÁLISE DA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO DA INVIOABILIDADE DE INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Autor:

JANAINA SILVA DE SOUZA

# **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA INTERNET: ANÁLISE DA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO DA INVIOABILIDADE DE INFORMAÇÕES PESSOAIS**

## **RESUMO**

O uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), sobretudo a Internet, expandiu-se para os mais variados meios. Atualmente, são verdadeiras ferramentas para angariar notícias, entretenimento, e até mesmo para fomentar o acesso a informações prestadas pela Administração Pública, bem como para a prática da Democracia e Cidadania. Assim, tem-se como problema: Quais as garantias de proteção ao direito fundamental a privacidade no âmbito da internet, especificamente, acerca da proteção de inviolabilidade de informações de dados pessoais? Destaca-se que o objetivo geral deste artigo é analisar o tema referente a proteção constitucional ao direito fundamental da privacidade no âmbito da internet, especificadamente, sob a perspectiva de proteção da inviolabilidade de informações pessoais como garantia da dignidade humana. Para tanto, utilizou-se do método indutivo que se caracteriza pelo raciocínio após considerar um número suficiente de casos particulares. Desse modo, observa-se que a garantia do direito à privacidade no mundo cibernético e firmada em defesa dos dados pessoais com pertinência e maturidade que se deu a partir de observações dos fatos em caso de violação desse direito em prol de quaisquer necessitados.

**Palavras-Chave:** Privacidade; Direito Fundamental; Inviolabilidade.

## **CONSTITUTIONAL PROTECTION TO THE FUNDAMENTAL RIGHT OF PRIVACY IN THE INTERNET: ANALYSIS OF THE PERSPECTIVE OF PROTECTING THE INVIOABILITY OF PERSONAL INFORMATION**

### **ABSTRACT**

The use of Information and Communication Technologies (ICT), especially the Internet, has expanded to the most varied media. Currently, they are true tools to gather news, entertainment, and even to encourage access to information provided by the Public Administration, as well as for the practice of Democracy and Citizenship. Thus, there is a problem: What are the guarantees of protection of the fundamental right to privacy in the scope of the internet, specifically, regarding the protection of inviolability of personal data information? It is noteworthy that the general objective of this article is to analyze the subject regarding constitutional protection to the fundamental right of privacy in the scope of the internet, specifically, from the perspective of protecting the inviolability of personal information as a guarantee of human dignity. For that, we used the inductive method that is characterized by reasoning after considering a sufficient number of particular cases. Thus, it is observed that the guarantee of the right to privacy in the cyber world and established in defense of personal data with relevance and maturity that occurred from observations of the facts in case of violation of that right in favor of any needy ones.

**Keywords:** Privacy; Fundamental Right; Inviolability.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da honra como um direito fundamental; que o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014, instituiu no Brasil uma diversidade de princípios e parâmetros para a regulação da Internet no país; considerando que o conceito de ‘direitos de privacidade na internet’ compreende quatro direitos base, quais sejam o direito de navegar com privacidade na internet, o direito de monitorar quem monitora, o direito de deletar os dados pessoais e o direito de proteger a identidade online; pretende-se buscar resposta a seguinte indagação: os direitos de privacidade na internet, enquanto conceito, devem estar incorporados expressa e explicitamente nas normas jurídicas brasileiras, e sua regulamentação, para assegurar maior amplitude na eficácia do direito fundamental a privacidade no contexto da internet.

Razão da escolha do tema decorre da necessidade e importância de proteção da inviolabilidade de informações pessoais no âmbito da internet, surge o questionamento acerca da privacidade na internet: Quais as garantias de proteção ao direito fundamental a privacidade no âmbito da internet, especificamente, acerca da proteção de inviolabilidade de informações de dados pessoais?

Assim, o fato de existir, atualmente, um maior número de pessoas fazendo uso da internet, fez com que o seu estudo se tornasse antes de tudo um desafio. Desafio este que se tornou a maior motivação para a pesquisa, especialmente por acreditar que este tema é de grande relevância, merecendo, desta feita, atenção especial.

O caminho trilhado para a constituição de um estudo reflexivo passa pelo esforço de conhecimento de um aspecto da realidade. O processo da pesquisa indutiva se desenvolve em interação dinâmica retroalimentando-se, reformulando-se constantemente.

O método indutivo caracteriza-se pelo raciocínio que após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui-se o caso com pertinência e maturidade que se deu a partir de observações dos fatos. Numa perspectiva aristotélica, a premissa inicial será generalizada a partir de relações dos fatos apresentados.

As ideias expressas por um sujeito, é veículo para nova busca de informações, imediatamente analisadas e interpretadas, podem recomendar novos encontros com outras pessoas ou a mesma, para explorar aprofundada mente o mesmo assunto ou outros tópicos que se

consideram importantes para o esclarecimento do problema inicial que originou o estudo. Por isso, tem-se que as seções abaixo ilustram de forma ajustada o desenvolvimento da pesquisa, ora em pauta: contextualização histórica da inviolabilidade e proteção de dados das pessoas em face da dignidade humana; preservação da inviolabilidade da privacidade como garantia da dignidade humana; relação do ciberespaço e o direito à privacidade.

Vale ressaltar que a análise da perspectiva de inviolabilidade de informações pessoais, consiste na reflexão sobre a insegurança pessoal em face das informações contidas e armazenadas na internet, especificadamente em rede de dados que utiliza-se para estabelecer diálogos, compras, preenchimento de cadastros em sites (os mais variados).

As normas jurídicas relacionadas à internet não necessitam da incorporação conceitual dos direitos de privacidade na internet para garantir maior eficácia do direito fundamental à privacidade, já que as normas jurídicas vigentes protegem satisfatoriamente os direitos violados nesse espaço.

O método indutivo caracteriza-se pelo raciocínio que após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui-se o caso com pertinência e maturidade que se deu a partir de observações dos fatos. Numa perspectiva aristotélica, a premissa inicial será generalizada a partir de relações dos fatos apresentados.

Nesse sentido, o trabalho proporcionará uma visão geral sobre a proteção constitucional ao direito fundamental da privacidade no âmbito da internet: análise da perspectiva de inviolabilidade de informações pessoais, apontado algumas problemáticas percebidas e que podem dificultar a garantia da segurança a inviolabilidade de informações.

O objetivo geral deste artigo é analisar o tema referente a proteção constitucional ao direito fundamental da privacidade no âmbito da internet, especificadamente, sob a perspectiva de proteção da inviolabilidade de informações pessoais como garantia da dignidade humana.

## **1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA INVIOLABILIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DAS PESSOAS EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA**

Historicamente, o surgimento da privacidade nos remete a Roma antiga quando da conceituação do jus utendi, fruendi et abutendi, que assegurava ao dominus as mais amplas faculdades, continha em si a ideia de amparo à vida privada, na medida em que esta decorresse

dentro de uma propriedade (FERNANDES, 1996). Ou ainda como afirma Rodotà (2008), o nascimento da privacidade está associado à desagregação da sociedade feudal, na qual os indivíduos tinham fortes vínculos devido a uma complexa série de relações na própria vida cotidiana.

Com a desagregação da sociedade feudal e a emergência da classe burguesa, seu fascínio pela individualidade é potencializado. O burguês apropria-se dos espaços, levantando novas barreiras, buscando a proteção de um local apenas seu, revelando uma nova necessidade de intimidade (RODOTÀ, 2008, p. 26). Tentou-se Busca a defesa de um espaço que permita a diferenciação do indivíduo perante a sociedade. Segundo Cachapuz (2006, p.68), assim, tem-se que:

“[...] alteração fundamental tem origem numa conceituada emancipação psicológica, [...] do sujeito perante a sociedade e, com isso, “[...] aquilo que é privado em contraposição ao que é público deixa de ser identificado por um enfoque político para ganhar força na oposição entre o social e o íntimo”. Ou seja, a privacidade, nos moldes como é compreendida atualmente, funda-se na percepção da relação do indivíduo com a sociedade (DONEDA, 2006, p. 127).

Enaltecida pelos burgueses, a privacidade consegue concretizar-se com ainda mais força com as transformações socioeconômicas da revolução industrial. Altera-se a arquitetura não apenas do local onde se vive, mas também do local de trabalho, ampliando-se a distância entre ambos (RODOTÀ, 2008, p. 26).

Marca dessa sociedade, a preocupação com a vida privada e a intimidade (fazendo uso das expressões positivadas em nossa Constituição), faz surgir a necessidade de tutela dessa novidade em construção, e já no século XIX começou-se a ter contato com os primeiros traços de um direito à privacidade.

A privacidade por muito tempo foi confundida com o exercício do direito da propriedade, uma vez que esta servia de escudo das intromissões alheias (SYLVESTRE, 2013). As primeiras manifestações de privacidade surgiram como atributos do exercício de propriedade. E com o decorrer do tempo foi influenciada pelos pensamentos liberais de Stuart Mill, o qual pregava que o indivíduo era soberano sobre si mesmo, corpo e mente, e apenas os assuntos que afetam os demais são os que provocam deveres e reponsabilidade sociais (MILL, apud SYLVESTRE, 2013).

Dessa forma, a privacidade ganhou moldes liberais, mas ainda não era considerada como um direito autônomo. Como se verifica no caso *Prince Albert v. Strage*, em que a Família Real

inglesa queria evitar a exposição de desenhos e gravuras íntimas envolvendo os seus membros, na resolução do caso a corte considerou que a questão se tratava de direito a propriedade e houve a violação deste instituto, e não da privacidade em si (SYLVESTRE, 2013).

O conceito de privacidade nem sempre representou um mesmo significado. Algumas sociedades sequer tinham conhecimento sobre esse direito da personalidade. O que antes era definido como o simples direito a ser deixado só decaiu em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito (RODOTÀ, 2008). Isso não significa, porém, que a primeira definição esteja equivocada, mas que na atual realidade a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes a partir do uso de informações suscita uma maior discussão.

Portanto, mesmo que esses conceitos tenham sido aprimorados e justificados ao longo dos anos, devidos aos avanços tecnológicos ainda estão sujeitos a mudanças de entendimento na doutrina e se apresentam como conceitos quase que indeterminados.

Hoje em dia, estamos na era da informação, a tendência é que o conceito de privacidade continue evoluindo com o passar do tempo com as estruturas jurídicas e sociais que tratam o problema da privacidade são respostas a uma nova condição da Informação.

## **2 PRESERVAÇÃO DA INVOLABILIDADE DA PRIVACIDADE COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA**

Analisando o artigo de Warren e Brandeis (2020) doutrinário, fica evidente que o direito à privacidade experimentou consideráveis inovações no decorrer de sua recente história. Com o passar do tempo, percebeu-se que mais objetos poderiam repousar sobre sua tutela e que as maneiras de o exercitar não estavam restritas à sua original postura passiva.

Analisando a Intimidade, vida privada, sigilo, dados pessoais, seja qual for o âmbito da expressão humana estudada, entende-se que todos fazem parte da privacidade sendo, cada um ao seu jeito, essenciais à construção da personalidade do indivíduo e, conseqüentemente, da sociedade como um todo.

Nos dias de hoje, o exercício do direito à privacidade será assegurado mesmo “em público”, não sendo mais limitado ao que não é exposto, a privacidade está presente mesmo quando há exposição, mesmo quando há compartilhamento da informação, sendo que o que mais

importa é a natureza da exposição e o que é feito posteriormente com essa uma clara distinção entre uma observação casual de um fato público e o seu registro, de forma indelével, em simples fato de um local ter acesso aberto ao público não significa que tudo que seja dito ou praticado por uma pessoa em tal espaço possa ser legitimamente divulgado em cadeia nacional, afinal, o que deve ser analisado não é o caráter público ou privado do local, mas a expectativa de privacidade em torno do ato captado naquelas circunstâncias concretas (LEONARD, 2013).

Vive-se em um tempo em que interesses públicos e privados justificam a constante violação da privacidade dos cidadãos e, simultaneamente, o comportamento individual de cada sujeito torna difícil o respeito a uma presunção geral de respeito à privacidade. No entanto, ressaltar a importância do direito à privacidade, manifestado da maneira que for, é valorizar a liberdade, combater a discriminação e proteger as escolhas pessoais de cada um, respeitar a privacidade é exercício de cidadania indispensável poluição das liberdades civis não é menos importante (RODOTÀ, 2008).

Danilo Doneda 2006 enumera, dois princípios, o da finalidade e o da segurança física e lógica. Toda utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da sua coleta, tendo grande relevância prática, pois é com base nele que se fundamenta a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que é possível a estipulação de um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade). Pelo princípio da segurança física e lógica, os dados pessoais devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado. Já não basta a discussão sobre a posse, guarda e armazenamento dos dados e informações, posto que a tecnologia e a informática permitem que tais dados sejam submetidos ao que se chama de “tratamento”.

Neste contexto qualquer operação ou conjunto de operações, efetuados ou não mediante procedimentos automatizados, e aplicados a dados pessoais, como a obtenção, registro, organização, conservação, elaboração ou modificação, extração, consulta, utilização, comunicação, difusão ou qualquer outra forma que facilite o acesso aos mesmos, cotejo ou interconexão, assim como seu bloqueio, supressão ou destruição(EMOLINA 2003).

### 3 DIREITO A PRIVACIDADE E INTERNET

#### 3.1 Marco civil da internet

Com o avanço tecnologia a internet surgiu para realizar atividades online, como comprar, pagar contas, mandar mensagens, realizar contratos, fazer audiências online, vídeos conferencias entre outros, conforme o artigo 5, inciso I, do Marco Civil da Internet, conceitua-se como “A rede mundial de computadores conectados com o sistema constituído do conjunto de protocolos para uso publico ou restrito de uma empresa por meio de comunicação de dados.

Deste modo, conforme Marco Civil da Internet, a rede mundial de computadores é pública, uma vez que está disponível para todos e não possui proprietário, não sendo, em princípio, admissível a censura. Sendo administrada pelo órgão gestor mundial da internet, sediado nos Estados Unidos da América (SCHERKERKEWITZ, 2014).

Em relação às afirmações acima, Patrícia Peck Pinheiro esclarece o avanço acelerado da rede mundial de computadores na vida das pessoas possibilita certa insegurança, por não se saber até que ponto as mensagens publicadas na internet vão surgir um efeito bom ou ruim, pois cada dia que passa cresce os crimes praticados na internet e no ciberespaço e as questões jurídicas envolvendo a rede mundial:

Da criação do chip ao lançamento do primeiro computador com interface gráfica para utilização doméstica se passaram quase vinte anos. Depois, as mudanças não pararam mais, culminando na convergência – nada mais que a interligação de várias tecnologias criando uma rede única de comunicação inteligente e interativa que utiliza vários meios para transmitir uma mesma mensagem, em voz, dados ou imagem. É importante compreender que a ressaca tecnológica traz de dependência, atingindo pessoas, empresas, governos e instituições. As relações comerciais migram para a Internet. Nesta janela, a possibilidade de visibilidade do mundo atual traz também os riscos inerentes à acessibilidade, tais como segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem por hacker, entre outros. Assim, na mesma velocidade da evolução da rede, em virtude do relativo anonimato proporcionado pela Internet, crescem os crimes, as reclamações devido a infração ao Código de Defesa do Consumidor, as infrações à propriedade intelectual, marcas e patentes, entre outras (PINHEIRO, 2013).

O Marco Civil, o texto de lei sofreu diversas alterações, principalmente sobre a privacidade e proteção dos dados pessoais, assuntos inicialmente tratados no Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais, mas depois da revelação dos programas de vigilância em massa que alcançou a todos, tanto cidadãos comuns, quanto chefes de estados, esses assuntos foram incluídos no texto do Projeto de Lei 2.126/201116 (MONTEIRO, 2014).

Desta forma, o artigo 3 da Lei nº 12.965/2014, estabelece a proteção da privacidade e dos dados pessoais como um dos princípios da Internet.

Art. 3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
(...)  
II - Proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
(...)

Com a proteção da privacidade e dos dados pessoais a Lei nº 12.965/2014 resgata as informações textuais e audiovisuais privadas. Além de proteger a privacidade em geral, coloca a salvo dados que podem identificar uma pessoa seja de maneira direta ou indireta (JESUS; MILAGRE, 2014).

Pelo fato dos princípios de proteção da privacidade e dos dados pessoais estarem em incisos separados, Danilo Doneda acredita que, apesar de esses dois institutos estarem interligados, o texto de lei invoca os conceitos distintos de proteção dados e privacidade. Afirma, ainda, que este entendimento foi adotado na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e Convenção Europeia de Direitos Humanos (DONEDA, 2014).

Além disso, a proteção dos dados pessoais pode ser regulamentada por outra lei, que provavelmente será pelo Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais, o qual está em estágio consulta, conforme entendimento de Milagre (2014).

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;  
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;  
(...)

Porém, o artigo 7, inciso III, da Lei nº 12.965/2014, resolve, de certa forma, o imbróglio doutrinário e jurisprudencial em relação ao significado disposto na Constituição Federal, e assegura a proteção tanto para os dados em trânsito, quanto aos armazenados. Deste modo, informações guardadas em serviços de nuvem, como por exemplo, só podem ser devassadas por decisão judicial (GUERRA, 2014).

### 3.2 Lei geral de proteção de dados

Segundo a Lei n. 12.965 que prevê princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, famosa lei conhecida por Marco Civil da Internet, as pessoas imaginavam que a lei solucionaria o problema da internet mas com o passar do tempo foram aparecendo falhas e brechas para colocar em risco a privacidade das pessoas no ciberespaço.

Em 2018 foi criada outra lei 13.709, conhecida como Lei de proteção de dados, que dispõe proteção de dados pessoais físicas e jurídicas tratadas no meio digital e os respectivos direitos e penalizações. A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um importante avanço para o Brasil.

A preocupação diante do uso indevido, comercialização e vazamento de dados pessoais faz da nova regulação uma garantia à privacidade. Em 14 de agosto de 2018, o presidente Michel Temer sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil (LGPD), Lei 13.709/2018. A lei entrará em vigor em fevereiro de 2020, traçada em princípios éticos como a transparência, a prestação de contas e a boa-fé. (BRASIL, 2018).

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

A LGPD tem como princípio fundamental a proteção de dados pessoais e o objetivo central de garantir ao titular mais autonomia em relação ao uso dos seus dados. A nova cultura imposta pela lei provoca um grande impacto na atividade empresarial, exigindo adequações operacionais no tratamento de dados, para que a privacidade e a transparência andem lado-a-lado.

Segundo (SEBRAE), O advento da LGPD se deve muito em razão do amadurecimento nas últimas décadas sobre a importância da informação. Quanto mais transparência e conscientização houver em torno do tratamento de dados, menos abusiva e desonesta será a conduta das empresas, e mais confiável, palpável e eficaz será a privacidade dos usuários!

### **3.3 Relação do ciberespaço e o direito a privacidade**

Devido aos avanços tecnológicos na área da comunicação e da informação a internet oferece novas diretrizes para o futuro, mas também pode representar um problema aos direitos fundamentais da privacidade e da proteção aos dados pessoais.

Nos dias atuais, para falar sobre privacidade precisamos entender como funcionam as redes e entender o funcionamento e as regras dos sites que utilizamos e frequentamos e também sobre as informações que publicamos e compartilhamos.

Informar-se sobre esses serviços é a melhor forma de se prevenir para uma navegação segura na web, o conhecimento permite que você tenha consciência sobre os riscos a que está exposto na rede e tome precauções para diminuí-los e evitá-los.

Devido a insegurança jurídica causada pelo fato de não haver leis específicas que regulem ou limitem as atividades dos usuários nas redes então o projeto proposto vai averiguar as leis específicas para atingir o principal objetivo que é atingir na privacidade dos usuários.

Portanto, a invasão das informações/dados/figuras pessoais na maioria das vezes, são divulgados pela Internet sem o consentimento deste, ocasionando a inviolabilidade de sua privacidade no mundo cibernético.

De acordo com Gilmar Mendes “uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos — valores que passaram a frequentar normas constitucionais com a Carta de 1988” (MENDES, 2009, p. 420). Sendo que tais valores estão expressos no inciso X, do artigo 5º, lista dos direitos individuais.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabelece de maneira ampla a proteção de privacidade, e prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Conforme disposto no artigo 5º, inciso XII há a proteção de correspondência e comunicação, sendo que o texto de lei estabelece que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A respeito deste dispositivo legal verifica-se a proteção da privacidade, uma vez com a proteção das comunicações privadas protege-se também a privacidade, como -Padilha (2014, p 60) esclarece:

(...) este dispositivo trata do direito à privacidade e avisa que é necessária ordem judicial apenas para violar a comunicação telefônica, sendo mister a investigação criminal. As outras três (correspondência, telegráficas, dados) são igualmente invioláveis, mas podem ser relativizadas independentemente de decisão judicial, por determinação de outras autoridades. (...)

De acordo com a Lei 9.296/1996 (Lei de Interceptação Telefônica, art. 2.º), admite-se a interceptação da comunicação telefônica quando esta for o único meio de prova para fins criminais, cuja pena seja de reclusão. Não cabe interceptação telefônica para crimes punidos com detenção ou multa (PADILHA, 2014, p. 264).

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, X, uma vez que destaca a proteção da inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação.

Neste contexto a importância de proteção da inviolabilidade de informações pessoais no âmbito da internet destacam as normas jurídicas relacionadas à internet não necessitam da incorporação conceitual dos direitos de privacidade na internet para garantir maior eficácia do direito fundamental à privacidade, já que as normas jurídicas vigentes protegem satisfatoriamente os direitos violados nesse espaço.

Os direitos de privacidade na internet necessitam estar incorporados conceitualmente, explícita e expressamente, nas normas jurídicas relacionadas à internet para garantir maior eficácia do direito fundamental à privacidade, de monitorar dados no ciberespaço, de deletar dados pessoais e de proteger a identidade online. O direito de privacidade na internet pode estar implícito nas normas jurídicas relacionadas à internet para garantir maior eficácia do direito fundamental a privacidade.

O direito à privacidade possibilita que as pessoas acessem o ciberespaço de forma livre por meio da internet, independente de ter os dados inviolados ou não, mas o marco civil na internet é diretivo, pois assegura o livre arbítrio sobre pena de punição caso esse direito seja violado.

Portanto devemos estar cientes ao expor informações na internet, pois tem seu risco de violação aumentados, devido a insegurança jurídica e pelo fato de não haver leis específicas, também precisamos nos conscientizar que ao divulgar informação na rede precisamos conhecer o ambiente do ciberespaço, assim como as regras sobre os dados publicados e compartilhados para saber se não vamos estar infringindo o direito à privacidade.

Por fim, se analisarmos o âmbito da internet hoje podemos perceber a fragilidade do direito à privacidade diante de todos os resultados coletados durante a pesquisa relacionados aos dados pessoais e tratamentos de dados. Desta forma podemos perceber que algumas medidas precisam ser tomadas para garantir a proteção dos dados pois as normas existentes não são suficientes tornando-se indispensável a criação de uma regulamentação para proteger os riscos à privacidade.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 13 /04/2020
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol 1. A sociedade em rede. Trad: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- CACHAPUZ, Rozane da R. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.
- DIONISIO, Jéssica Almeida. **Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais na Internet com Enfoque no Marco Civil na Internet**. 2015. Acesso em: 18 março de 2020
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: Secretaria de Direito Econômico / Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2014. [http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno\\_ProtecaoDadosPessoais.pdf](http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_ProtecaoDadosPessoais.pdf). Acessado em 04 de fevereiro de 2020.

EMOLINA ANGARITA, Nelson. **El tratamiento de datos personales para fines estadísticos desde la perspectiva del gobierno eletrônico, Cuadernos de Derecho Publico, 19-20, mayo-diciembre 2003, “Protección de datos”**. Madrid, INAP, p. 179-214

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**. Minas Gerais: Inédita, 1996

GONÇALVES, MARIA EDUARDA. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

GUERRA, Gustavo Rabay. **Direito à inviolabilidade e ao sigilo de comunicações privadas armazenadas: um grande salto rumo à proteção judicial da privacidade na rede**. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 392-416.

GRAIEB, Carlos. **Quando não há mais segredos**. Revista VEJA, n.32, p.81, agos.2009

GREENBERG, Andy. **It's Been 20 Years since This Man Declared Cyberspace Independence**. Wired. Disponível em: <<https://www.wired.com/2016/02/its-been-20-years-since-this-man-declared-cyberspaceindependence/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Ibid., p.250

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet: Comentários à Lei 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014. 95 p.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. Saraiva, 2013.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo**. Petrópolis: Vozes, 1999.

LGPD . eBook: **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados**

LIMA, Marco Antônio; Barreto Júnior, Irineu Francisco. **Marco Civil da Internet: Limites da Previsão Legal de Consentimento Expresso e Inequívoco como Proteção Jurídica dos Dados Pessoais na Internet**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. e-ISSN: 2526-0049. Brasília, v. 1, n. 2, p. 241 - 260, Jan/Jun. 2016, p.250.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Marco civil da internet: o porquê, para o quê e omissões. Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3333, 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22433>>. Acesso em: 6 nov. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486 p.

MILL, John Stuart. **A liberdade**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTEIRO, Renato Leite. **Da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas**. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FILHO, Marco Aurélio Florêncio (Coord.). Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 139 – 153.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; Barros, Bruno Mello Corrêa de; Goulart, Gil Monteiro. **As tecnologias da informação e Comunicação na (des)construção das relações humanas contemporâneas: implicações do uso do aplicativo Tinder**. *Revista Brasileira de Direito*, 12(1): 88-99, jan.-jun. 2016 - ISSN 2238-0604, p.89.16

OURIVES, Alzira, “**Confidencialidade e Privacidade**”, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2004, p. 250.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SEBRAE. <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PE/Anexos/LGPD-Connect-Sebrae.pdf>

SYLVESTRE, Fábio Zech. **O direito fundamental à privacidade em face da administração pública: uma análise à luz da teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MIRANDA, Jorge (Org.). Direitos Fundamentais uma Perspectiva de Futuro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 215 – 255.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 172 p.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional (e-book)**. ed. 4. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. 660 p.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. ed. 5. São Paulo: Saraiva, 2013.

POUDEL, Swaroo. **Internet of Things: Underlying Technologies, Interoperability, and Threats to Privacy and Security**, 31 Berkeley Tech. L.J. 997 (2016), p.1020.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2010

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. **Right to privacy**. *Harvard Law Review*. Disponível em: <<http://www.coupofy.com/social-media-in-realtime>>. Acesso em 27 de março 2020.

